



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL Nº 0005900-70.2013.815.0371.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *5ª Vara da Comarca de Sousa.*

Promovente : *Lúcia de Fátima Ribeiro Lunguinho*

Advogado : *Aélito Messias Formiga.*

Promovido : *Município de Sousa.*

Procurador : *Theófilo Danilo Pereira Vieira.*

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO DE GUARDA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SOUSA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. DESOBEDIÊNCIA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E À REGULAMENTAÇÃO ESPECIAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 030/2004. NULIDADE. COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO PRESTADO. PAGAMENTO DAS VERBAS PLEITEADAS NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO MUNICÍPIO. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST E DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REEXAME DESPROVIDO.

- No caso dos autos, é manifesta a irregular forma de provimento do Cargo de Guarda Municipal pela própria edilidade promovida. Isso porque – a despeito de, na portaria que nomeou a autora, constar que esta passou a integrar a Estrutura de Cargo de Provimento em Comissão, nos termos da Lei Complementar nº 030/2004 – o ato de nomeação se deu em desrespeito aos próprios termos da lei específica em que fundamentado, além de não consubstanciar qualquer situação que autorize a contratação por excepcional interesse público.

- Como é cediço, a remuneração, o 13º salário e o gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor, constituem direitos sociais assegurados a todos trabalhadores, seja ele estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

- Restando comprovada a prestação dos serviços, é dever do ente público efetivar o pagamento das verbas trabalhistas, com vistas a não causar enriquecimento ilícito ao apelante.

- Ainda que nulo o contrato de trabalho firmado com a Administração, em função da inobservância da regra constitucional que estabelece prévia submissão a concurso público, subsiste para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS, a título de indenização.

- O Pretório Excelsior, em julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, chancelou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, que estabelece o direito ao depósito do FGTS para trabalhadores contratados sem concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Oficial** encaminhada pelo **Juízo da 5ª vara da Comarca de Sousa** em decorrência do proferimento de sentença de parcial procedência (fls. 26/31), prolatada no âmbito da **Ação de Cobrança** ajuizada por **Lúcia de Fátima Ribeiro Lunguinho** em face do **Município de Sousa**, pleiteando verbas de natureza trabalhista.

Na peça de ingresso (fls.02/03), a demandante relata que foi contratada, no dia 1º de fevereiro de 2006, para o desempenho da função de guarda municipal, aduzindo que o contrato foi rescindido em 31 de dezembro de 2008, não tendo recebido indenização, nem direitos decorrentes da rescisão. Afirmou que não percebeu o pagamento dos salários dos meses de outubro, novembro e dezembro, além do décimo terceiro referentes ao ano de 2008, bem ainda não lhe foi concedido o aviso prévio, nem as férias simples alusivas a 2008, o adicional noturno de dezembro do último ano laborado, seguro-desemprego, FGTS e pagamento do PASEP. Ao final, pleiteia a condenação da municipalidade ao pagamento das verbas indicadas.

Contestação apresentada (fls. 14/22), alegando a impertinência das vevas requeridas, sob o argumento de que se trata de servidora por contrato temporário. Afirma que os salários foram pagos por meio de “depósito bancário em lote”, aduzindo que a autora não juntou aos autos extratos da conta bancária. Defende a ausência de provas quanto ao fato constitutivo do direito autoral referente à retenção de salários e do não pagamento do décimo terceiro.

Sobreveio, então, sentença de procedência parcial dos pedidos, cujo dispositivo assim restou redigido:

“DIANTE DO EXPOSTO, com base em tudo o mais que dos autos constam, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados na inicial para condenar o promovido ao pagamento dos salários dos meses de Outubro a Dezembro de 2008, no valor de R\$ 898,75 (oitocentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), bem como ao pagamento do 13º salário (2008), das férias simples (2008) mais um terço e, ainda, ao pagamento do FGTS do período laboral indicado na inicial, na razão de 8% sobre o salário-mínimo, incidindo atualização monetária na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, considerando-se o que decidido até o momento nas ADI nº 4357 e 4425.

Condeno a promovida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação”

Decorrido o lapso temporal sem que as partes interpusessem recurso apelatório (fls. 33), vieram os autos para apreciação do reexame necessário.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 37/41), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

Diz o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil que “*está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público*”.

Tal disposição legal é responsável pelo estabelecimento do

instituto processual denominado “*reexame necessário*”, que atua como condição impeditiva da geração de efeitos da sentença até o momento em que o Tribunal de Justiça, após reanálise dos fundamentos do *decisum*, confirme-lhe o conteúdo.

Pois bem, o caso dos autos nos traz uma hipótese de remessa de ofício com o objetivo de reexaminar a decisão de primeiro grau, proferida nos autos da Ação de Cobrança de verbas salariais ajuizada por Lúcia de Fátima Ribeiro Lunguinho em face do Município de Sousa.

Compulsando-se atentamente os argumentos existentes no caderno processual, vê-se que não há motivos para a reformulação do decisório em questão, pois que manifestamente improcedentes as razões do promovido, de acordo com o arcabouço documental coligido aos autos, estando a sentença em plena conformidade com a jurisprudência dominante de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, como passo a demonstrar.

Primeiramente, há de se destacar que, no caso dos autos, é manifesta a irregular forma de provimento do Cargo de Guarda Municipal pela própria edilidade promovida.

Isso porque – a despeito de, na Portaria PMS/GP N° 023-A/2006 (fls. 05) que nomeou a autora, constar que esta passou a integrar a Estrutura de Cargo de Provimento em Comissão, nos termos da Lei Complementar n° 030/2004 – o ato de nomeação se deu em desrespeito aos próprios termos da lei específica em que fundamentado.

A Lei Complementar n° 030/2004, que dispõe sobre a instituição da Guarda Municipal de Sousa, estabelece, em seus arts. 5° e 6°, que:

Art. 5° – Ficam criados na Seção da Guarda Municipal, os cargos a seguir especificados, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal:

<i>QUANTIDADE</i>	<i>DENOMINAÇÃO</i>	<i>REMUNERAÇÃO</i>
<i>01</i>	<i>Comandante</i>	<i>AD</i>
<i>01</i>	<i>Sub Comandante</i>	<i>DA</i>

Art. 6° – Ficam criados os cargos de provimento efetivo, a serem preenchidos por concurso público de provas e títulos, abaixo especificados:

<i>QUANTIDADE</i>	<i>DENOMINAÇÃO</i>	<i>REMUNERAÇÃO</i>
<i>100</i>	<i>Guarda Municipal</i>	<i>DAI</i>

Ora, pela simples leitura dos artigos transcritos, percebe-se que a nomeação formal da demandante sob o fundamento de passar a integrar

cargo de provimento em comissão é absolutamente contrária às próprias disposições da LC 030/2004, porquanto esta estabelece expressamente que o cargo de Guarda Municipal, Símbolo DAI, deve ser preenchido por concurso público de provas e títulos.

Ademais, conforme fato inconteste entre as partes, ainda foi utilizada a contratação por excepcional interesse público, sem que tivesse em vista a substancial observância dos requisitos para esse tipo de contratação, como bem asseverado pelo magistrado sentenciante, no seguinte trecho do julgado:

“No caso em apreço, não se verifica nenhuma justificativa para a contratação temporária pessoal, sobretudo porque a função desenvolvida pelo(a) autor(a) é de natureza temporária” (fls. 27).

Assim, a nulidade da contratação da demandante é manifestamente visível, razão pela qual se mostra correta a declaração de tal vício no ato administrativo na sentença em apreço.

- Dos Salários, do 13º Salário e das Férias

Como relatado, a autora afirma não ter percebido os salários dos meses de outubro, novembro e dezembro, além do décimo terceiro salário e das férias com o respectivo terço constitucional, todas estas verbas referentes ao ano de 2008.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a demandante foi contratada, em caráter excepcional e temporário, para exercer a função de guarda municipal do ente político promovido, restando, pois, inconteste a efetiva prestação de serviços.

De outro vértice, consigna-se que o Município de Sousa não traz aos autos quaisquer documentos que comprovem a percepção pela parte autora das verbas pleiteadas neste feito, ressaltando em sua defesa que a demandante foi contratada por excepcional interesse público, não fazendo *jus*, portanto, às verbas pleiteadas, bem como que não trouxe prova constitutiva de seu direito em relação aos pagamentos salariais e férias.

Pois bem, antes de analisar propriamente a situação dos autos, há de se destacar que a Constituição da República prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante lei autorizativa, consoante estatuído no art. 37, inciso IX, da Carta Fundamental.

A propósito, assim se pronunciou o eminente Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE nº 573.202/AM, conforme se extrai da seguinte passagem do julgado:

“Os servidores temporários não estão vinculados a um cargo ou emprego público, como explica Maria Sylvia

Zanella di Pietro, mas exercem determinada função, por prazo certo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. O seu vínculo com o Estado reveste-se, pois, de nítido cunho administrativo, quando mais não seja porque, como observa Luís Roberto Barroso, 'não seria de boa lógica que o constituinte de 1988, ao contemplar a relação de emprego no art. 37, I, tenha disciplinado a mesma hipótese no inciso IX, utilizando-se de terminologia distinta'." (STF, RE 573.202/AM, julgado em 21.08.2008, publicado em 05.12.2008).

Enfatiza-se que, ainda que considerada ilegal a contratação da demandante – como o fora feito pelo juízo *a quo*, por não se enquadrar a situação da função desempenhada pela autora em nenhuma das hipóteses de excepcional interesse público – não se pode suprimir por completo os reflexos decorrentes de tal relação de trabalho.

Sabe-se que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, inciso II e § 2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por lei, por ser ele de livre nomeação e exoneração, ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Como é cediço, a remuneração, o 13º salário e o gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor, constituem direitos sociais assegurados a todos trabalhadores, seja ele estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

No que se refere especificamente ao salário, é sabido que este recebe proteção especial do legislador constituinte, dispondo constituir crime sua retenção dolosa, no art. 7º, inciso X, da Constituição Federal.

Portanto, independentemente da natureza do vínculo firmado entre as partes, tais verbas são devidas à autora caso comprove os serviços prestados à edibilidade. A esta, por sua vez, incumbe o ônus de comprovar o pagamento de todas as parcelas pleiteadas, sob pena de serem consideradas inadimplidas.

Neste sentido, é o entendimento cediço deste Sodalício:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS, TERÇO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO A QUE SE NE SEGUIMENTO. É dever do Município efetuar o pagamento dos

salários dos seus servidores, sob pena de enriquecimento indevido da edilidade, em detrimento do esforço e trabalho dos agentes. Cabe à Edilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor art. 333, II, do CPC. Não se desincumbindo do ônus de provar o pagamento das verbas apontadas na sentença, deve ser mantida a condenação.”

(TJPB, Acórdão do processo nº 11620110003082001, Órgão TRIBUNAL PLENO, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 01/03/2013)

Neste ínterim, evocamos a vedação do enriquecimento ilícito, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa.

No caso posto, não pode a edilidade se locupletar às custas da exploração da força de trabalho humano, devendo, pois, ressarcir, a título de contraprestação, as quantias devidas e não pagas.

É neste horizonte que tem decidido o Superior Tribunal Federal. A exemplo, citamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. SANÇÃO DO ART. 12, III, DA LEI Nº 8.429/1992. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PATRIMONIAL.

1. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedentes.

2. Não se sustenta a tese. Já ultrapassada. No sentido de que as contratações sem concurso público não se caracterizam como atos de improbidade, previstos no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, ainda que não causem dano ao erário. 3. O ilícito previsto no art. 11 da Lei nº 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta corte.

4. É indevido o ressarcimento ao erário dos valores gastos com contratações irregulares sem concurso público, pelo agente público responsável, quando efetivamente houve contraprestação dos serviços,

para não se configurar enriquecimento ilícito da administração (eresp 575.551/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, corte especial, julgado em 01/04/2009, DJE 30/04/2009).

5. Ressalvou-se a possibilidade de responsabilizar o agente público nas esferas administrativa, cível e criminal. 6. A sanção de ressarcimento, prevista no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/1992, só é admitida na hipótese de ficar efetivamente comprovado o prejuízo patrimonial ao erário. Precedentes.

7. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 1.214.605; 2010/0178628-9; Segunda Turma; Rel^a Min^a Eliana Calmon Alves; DJE 13/06/2013; Pág. 1578)(grifo nosso).

Trago à cena, ainda, julgado recentes desta Casa de Justiça:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. LEGITIMIDADE DA PERCEPÇÃO DA VERBA. DIFERENÇA DE SALÁRIO, TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. NÃO PAGAMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITOS ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO MUNICÍPIO. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009, CORREÇÃO E JUROS MORATÓRIOS CONFORME ÍNDICES OFICIAIS E REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

A investidura em cargo ou emprego público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, depende de aprovação prévia em concurso público, com exceção das nomeações para cargos em comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como para contratação temporária de excepcional interesse público. Assim, se a contratação não ocorreu nesses termos, o contrato deve ser extinto. Todavia a retenção das verbas salariais configuraria enriquecimento sem causa por parte da administração pública, uma vez que se utilizou da prestação de serviço. Configura enriquecimento ilícito a retenção de verbas salariais relativas a diferença de salário, ao décimo terceiro e às férias, por parte do município, sendo tal ato ilegal

e violador de direito líquido e certo. A contar da vigência da Lei nº 11.960/2009, nos termos do art. 1º-f, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

(TJPB; Proc. 042.2010.000162-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 06/03/2013; Pág. 8)(grifo nosso)

*REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR ADMITIDO POR CONTRATO TEMPORÁRIO. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. SALÁRIO-FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO. SALÁRIO DE ABRIL DE 2009. RETENÇÃO INDEVIDA. DÉCIMO TERCEIRO DE 2004/2008. FICHA FINANCEIRA COMPROVANDO O PAGAMENTO. DOCUMENTO PÚBLICO NÃO IMPUGNADO. EXCLUSÃO DESSAS VERBAS DA CONDENAÇÃO. FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO, REFERENTES AO ANO 2008. **DIREITO CONSTITUCIONAL. ÔNUS DA PROVA DO ESTADO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PAGAMENTO DEVIDO. JUROS DE MORA. ADEQUAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS, NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 2001. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS RECURSOS. A investidura em cargo ou emprego público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, depende de aprovação prévia em concurso público, com exceção das nomeações para cargos em comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como para contratação temporária de excepcional interesse público. Assim, se a contratação não ocorreu nesses termos, o contrato é extinto. **Contudo a retenção das verbas salariais configuraria enriquecimento sem causa por parte da administração pública, uma vez que se utilizou da prestação de serviço. Segundo o art. 333, inciso II, do CPC, alegado o não pagamento das férias mais um terço, caberia ao estado promovido afastar o direito do autor,*****

apresentando documentos e recibos referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos. O artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-f da Lei nº 9.494/97, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (adi 4357/dj). Ante o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade, voltou a vigorar o artigo 1º-f da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, o qual estabelecia juros de mora de 0,5% ao mês para as condenações da Fazenda Pública em pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos. Se ambos os litigantes forem, em parte, vencedores e vencidos, cada um deve arcar com suas despesas pertinentes, na proporcionalidade que lhes couber, de acordo com o artigo 21 do CPC. (TJPB; Rec. 006.2009.001272-2/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 03/10/2013; Pág. 14)(grifo nosso).

Assim, consigno que não merece retoque a sentença *a quo*, uma vez que o ente municipal, como visto, não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das verbas acima referidas, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito da autora, pelo que merece ser mantida a condenação.

- Do FGTS

No que tange à verba referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que ser devida ao empregado, nos contratos cuja nulidade se reconhece, sob pena de ocorrer locupletamento ilícito por parte da Administração.

Preceitua o art. 19-A da Lei Federal nº. 8.036/90, *in verbis*:

“Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário”.

Em abono ao disposto no dispositivo suso mencionado, o Tribunal Superior do Trabalho elaborou a Súmula 363, que dispõe:

“A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas

trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”.

Nesta trilha, o excelso Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário 596.478, firmou o entendimento de que, além das verbas próprias de direito administrativo, quando reconhecida a nulidade da contratação do trabalhador, em função da inobservância da regra constitucional de prévia aprovação em concurso público, subsiste o direito ao depósito fundiário.

O acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento”. (RE 596478, Rel^a Min. ELLEN GRACIE, Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013). (grifo nosso).

Esta Corte de Justiça não destoia, conforme se observa pelos julgados abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PRORROGAÇÃO INDEFINIDA. NULIDADE RECONHECIDA. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STF. PROVIMENTO. É constitucional o art. 19-A da Lei no 8,036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. Mesmo quando reconhecida a nulidade da

contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.” (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28- 02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)”.
(Apelação nº 0000668-07.2011.815.0611, Relatora: Desa. Maria das Graças, Terceira Câmara Cível, publicado em 19/05/2014).

“APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRESTADOR DE SERVIÇO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO NULO. AFRONTA AO ART. 37, II, DA CF. DIREITO AOS SALÁRIOS RETIDOS, 13º SALÁRIO E FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. VERBAS DEVIDAS. FÉRIAS EM DOBRO E PIS. PARCELAS DEVIDAS AOS EMPREGADOS CELETISTAS. DESCABIMENTO. FGTS. DIREITO AO RECOLHIMENTO DAS PARCELAS RELATIVAS À EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO AUTOR. REMESSA NECESSÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 45 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO VOLUNTÁRIO. O contrato de trabalho não é documento indispensável à propositura de ação de cobrança, quando existentes nos autos outros documentos capazes de comprovar a relação de trabalho estabelecida entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, modificando posicionamento anterior, tem entendido que, em caso de nulidade do contrato de trabalho, ao empregado admitido no serviço público sem concurso são devidos, além do saldo de salários, o décimo terceiro, as férias e o terço constitucional. As férias em dobro e o PIS, são parcelas inerentes à relação de emprego regida pela CLT, não sendo devidas aos submetido a regime jurídico-administrativo. O

Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em razão da inobservância da regra constitucional a revelar a necessidade de prévia aprovação em concurso público. Precedente: Recurso Extraordinário nº 596.478/RR. Não havendo a interposição de apelação do particular, o Tribunal de origem não pode tornar mais grave a condenação imposta à Fazenda Pública, mesmo que em sede de reexame necessário, nos termos da Súmula 45/STJ”. (Apelação Cível n.º 0000245-46.2011.815.1161, Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, RELATOR:Dr. Marcos Coelho de Salles – Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, PUBLICADO NO DIA 07/02/ 2014 - REPUBLICADO POR INCORREÇÃO).

Assim, a despeito da irregularidade da contratação, encontra-se pacífico na Corte Suprema e neste Egrégio Sodalício o entendimento de que a autora faz *jus* aos valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Logo, a sentença não merece qualquer reforma, devendo ser confirmada a condenação do Município de Sousa.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, encontrando-se em plena consonância com o entendimento dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores, **NEGO PROVIMENTO** à Remessa Oficial, de forma a permanecer incólume a sentença reexaminada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (*juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator